



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**PARECER SIGA Nº PM-PAR-2026/01926**

Assunto:

**PARECER JURÍDICO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico que tem como objeto procedimento licitatório sob a modalidade de **Concorrência Pública na Forma Eletrônica nº 02/2026**, regime de execução indireta – empreitada por preço global e do tipo maior desconto por percentual ofertado, com o objetivo de **contratação de empresa especializada, para execução da obra de - infraestrutura urbana- pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais da Rua Odilon Ribeiro dos Santos, no município de Nova Andradina-MS**, perquirindo sobre a licitude e regularidade do procedimento, em especial sobre a minuta de edital e seus anexos. Diante disto, expomos e opinamos o que segue:

Os autos foram instruídos, em síntese, com:

- a) Documento de formalização da demanda (fls. 02/05);
- b) Portaria n. 35/2026 criando Comissão de Planejamento, responsável pela contratação da empresa para execução da pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais (fls. 06/08);
- c) Declaração de licença ambiental (f. 09);
- d) Estudo técnico preliminar (fls. 10/54);
- e) Projetos técnicos executivos (fls. 55/64);
- f) Memória de cálculo (fls. 65/71);
- g) Memorial descritivo e cálculos do BDI e orçamentos não desonerados e desonerados (fls. 112/238);
- h) Curva ABC de serviços (fls. 239/243);
- i) Cronograma físico-financeiro (f. 244);
- j) Relatório crítico da pesquisa de preços (fls. 245/247);
- l) Termo de referência (fls. 248/281);
- m) Justificativa quanto a ausência da matriz de riscos (f. 282);
- n) Solicitação de compra corrigido (f. 288);



Assinado com senha por PRISCILA PEREIRA DE SOUZA PETYK.  
Data: 20/05/2026 08:53:46 - Documento Nº: 667796-2080 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=667796-2080>



PMPAR202601926A

GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

- o) Termo de referência final (f. 285);
- p) Portaria de nomeação dos agentes de contratação (fls. 526/529);
- q) Minuta do Edital de Concorrência Pública n. 02/2026 (fls. 530/843);
- r) Análise da Controladoria Geral do Município (fls. 847/849);

Por sua vez, às fls. 857/1145 e 1148/1172 foi apresentada a Minuta do Edital de Concorrência Pública n. 02/2026 com as retificações necessárias a sanar as divergências apresentadas no certame:

**1º. Critério de Julgamento:** a minuta do edital (capa e item 6.20) passou a adotar o tipo de **menor preço**, que corresponde ao critério de julgamento determinado pelo Estudo Técnico Preliminar.

**2º. Valor estimado da contratação:** a minuta do edital (capa e item 5.2) passou a descrever o valor estimado, conforme a pesquisa de preços apresentada no procedimento licitatório (R\$ 4.490.497,29).

**3º. Local de execução da obra:** a minuta do edital (item 1.1.1) passou a descrever expressamente o local em que será executada a obra (Rua Odilon Ribeiro dos Santos, município de Nova Andradina-MS).

**Ressalta-se que a responsabilidade de regularidade técnica dos documentos supracitados é da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA, responsável pelas confecções dos referidos documentos técnicos de engenharia civil da obra que se pretende contratar.**

Vislumbra-se às fls. 245/247 que os Engenheiros Civil e Ambiental apresentaram justificativa esclarecendo sobre as razões de se adotar o orçamento de R\$ 4.490.497,29, tendo em vista que foi realizado com base nas tabelas SINAPI, AGESUL, SBC e SICRO3, posto que na ocasião do levantamento eram as últimas planilhas atualizadas e disponibilizadas pelo sistema.

É o relatório. Passo ao parecer.

Analisando os autos verifica-se que o objeto a ser licitado (**contratação de empresa especializada, para execução da obra de - infraestrutura urbana-pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais da Rua Odilon Ribeiro dos Santos, no município de Nova Andradina-MS**) comporta a modalidade de **concorrência**, conforme prevê o art. 6º, XXXVIII, e art. 28, II, ambos da Lei 14.133/21. Cita-se:

*Art. 28. São modalidades de licitação:*

*II - concorrência;*

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:*



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

- a) menor preço;*
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;*
- c) técnica e preço;*
- d) maior retorno econômico;*
- e) maior desconto;*

Consta que o regime de execução adotado será o de **empreitada por preço global** e o critério de julgamento será o do tipo **menor preço (f. 857)**, razão pela qual encontra respaldo legal nos artigos legais supracitados.

Ademais, a concorrência segue o rito procedimental comum a que se refere o art. 29 da Lei 14.133/21. Cita-se:

***Art. 29.** A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*

O artigo 17 da Lei 14.133/21, por sua vez, prevê as fases que compõe a realização da concorrência. Cita-se:

***Art. 17.** O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:*

- I - preparatória;*
- II - de divulgação do edital de licitação;*
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;*
- IV - de julgamento;*
- V - de habilitação;*
- VI - recursal;*
- VII - de homologação.*

***§ 2º** As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.*

Os documentos juntados ao processo demonstram que a fase preparatória, que antecede a publicação do edital da licitação, está regular, conforme acima relacionados.

À f. 1172 consta a **minuta do aviso de licitação**.

O art. 6º, § 1º, do Decreto 3.157/2023, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Nova Andradina - MS, os orçamentos a que se



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

refere a Lei nº 14.133/2021, prevê que o valor previamente estimado da contratação observará o disposto no art. 23, da Lei Federal 14.133/21. Cita-se:

**Art. 6º.** No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente da Tabelas de Referência adotadas pelo órgão ou entidade licitante ou, subsidiariamente, do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;*

*II - os serviços não contemplados nas tabelas de referência deverão ter seus valores definidos por meio da apresentação da composição de seus custos unitários elaborada por profissional técnico habilitado e anexada à planilha sintética de serviços;*

*III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;*

*IV - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

*V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*

**§ 1º** Nos casos que envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, observará o disposto no art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Diante disso, faz-se necessária a observação do art. 23, parágrafo 2º, da Lei 14.133/21, o qual prevê os parâmetros para a obtenção do valor estimado de obras e serviços de engenharia. Cita-se:

**Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

**§ 2º** No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:



GOVERNO MUNICIPAL  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;*

*II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;*

*III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

*IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*

Verifica-se que a SEMINFRA apresentou a justificativa técnica de fls. 245 /247, esclarecendo a forma de realização de pesquisa de preço com as fontes das tabelas SINAPI, AGESUL, SBC e SICRO3, bem como a observância da ordem prevista nos parâmetros dos incisos I, II, III e IV do art. 23, parágrafo 2º, da Lei 14.133/21.

Isso posto, verifica-se que o procedimento está regular para o prosseguimento da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA NA FORMA ELETRÔNICA 02/2026** em obediência a legislação que rege o procedimento, consubstanciada na Lei nº 14.133 /2021.

É o Parecer.

Nova Andradina, 20 de maio de 2026.

Priscila P S Petyk  
PROCURADOR  
Procuradoria Geral do Município



Assinado com senha por PRISCILA PEREIRA DE SOUZA PETYK.  
Data: 20/05/2026 08:53:46 - Documento Nº: 667796-2080 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=667796-2080>



PMPAR202601926A